



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –
UNIPAC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIANE DI ANGELIS E SOUZA MOREIRA

ADOLESCENTE INFRATOR À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

**BARBACENA-MG
2019**

MARIANE DI ANGELIS E SOUZA MOREIRA

ADOLESCENTE INFRATOR À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão

**BARBACENA-MG
2019**

MARIANE DI ANGELIS E SOUZA MOREIRA

ADOLESCENTE INFRATOR À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. ^a Me. Débora Maria Gomes Messias Amaral
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Lucas de Souza Garcia
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dedico este trabalho primeiramente a Deus por todas as bênçãos concedidas. Aos meus Pais, por todo apoio e carinho. E em especial ao meu Orientador Rodrigo Varejão por todo auxílio, atenção e profissionalismo ao longo desse período.

Eduquemos as crianças de hoje, e não será
necessário castigar os homens de amanhã.

Pitágoras

RESUMO

Os atos infracionais praticados por menores de 18 anos estão cada dia mais constantes, que é provocado por diversos fatores sociais e jurídicos que serão indagados. Como, a eficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, sendo este a legislação que os ampara, e das medidas aplicadas por ele, os principais motivos para o aumento da criminalidade entre adolescentes, a posição social e governamental diante dos fatos, e o conjunto de ações a serem adotadas para que assim em longo prazo ocorra a solução do problema.

Palavras-chave: Ato infracional, adolescente, Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

The infractions acts practiced by young people under 18 years are comming more and more constant, which are caused by various social and legal factors, that will be questioned. As the effectiveness of the Child and Teenager Statute – ECA, this being the legislation that protects them, and its measures applied, the most important reasons for the increase in crime between the teenagers, the social and governamental positions through the facts and set of actions that will be adopted to solve the problem in the long time.

Key words: Infractions act, Teenagers, Child and Teenager Statute.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	9
2.1 Evolução histórica	9
2.2 O estatuto da criança e do adolescente	10
3 ATO INFRACIONAL.....	11
3.1 Das medidas socioeducativas	12
3.2 Espécies de medidas socioeducativas.....	13
3.2.1 Advertência	13
3.2.2 Obrigação de reparar o dano	13
3.2.3 Prestação de serviço à comunidade.....	14
3.2.4 Liberdade Assistida	14
3.2.5 Semiliberdade	14
3.2.6 Internação	14
4 EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	16
4.1 Reincidência nas penas privativas de liberdade.....	16
4.2 A ressocialização do menor infrator.....	17
5 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	19
5.1 Em favor da redução.....	20
5.2 Em desfavor da redução	21
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade uma reflexão sobre o tema “Adolescente infrator à luz dos direitos humanos”.

Trata-se de um assunto complexo produzindo assim, um grande confronto de opiniões. Pois são pessoas em desenvolvimento submetidas a uma triste realidade e uma sociedade implorando por segurança pública.

Os atos infracionais praticados por crianças e adolescentes estão cada vez mais constantes no País, e o que será observado os motivos relacionados. Fazendo uma análise de todo o contexto social em que vive o menor, os descuidos familiares, sociais e as negligências governamentais que os levam a essas ações.

Mostrando a história percorrida até a chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo para época uma lei bem elaborada, com bons propósitos. O problema é que atualmente ela não é implementada como deveria, e com a sociedade cada dia mais evoluída, acaba por gerar grandes transtornos. Sendo o assunto tratado neste estudo, como o ato infracional, todas as medidas socioeducativas aplicadas a eles, a eficiência de cada uma, porquê de algumas serem mais ineficazes que as outras, que por conta disso gera a reincidência, a forma errada de ressocialização, adolescentes mais violentos, a sensação de impunidade para com a sociedade, entre outros fatores também observados.

Trazendo como foco central, a conduta perante os adolescentes infratores nos dias de hoje, estão os protegendo ou incentivando a criminalidade.

2 DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 Evolução histórica

Até a chegada do século XX as crianças e os adolescentes não eram vistos com a cautela que necessitavam, apesar, de ter sido sempre mencionadas em muitas legislações ineficazes que foram elaboradas e adotadas em cada época específica que o Brasil percorreu até os dias atuais. E foi a partir de então que os menores começaram a ser considerados cruciais para a evolução do Brasil. Sendo assim foi criado o primeiro Juizado de Menores em 1924.

Após dois anos, foi aprovado o Decreto nº 17.943 - A, o primeiro Código de Menores da América Latina, conhecido como Código de Mello Mattos de 1927, que assegura em seu artigo 1º: *“O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.”* Mas como retrata Veronese, não progrediu:

Sobre o Código de Menores de 1927, convém ainda ressaltar que, apesar dos esforços de Mello Mattos e seus sucessores, estes tiveram como uma barreira praticamente intransponível, em virtude da política da época, a falta de recursos e de autonomia para a manutenção dos institutos já existentes e a implantação de novos. De forma que as reclamações oriundas dos juízes de menores nesse sentido eram constantes.

Onde mesmo assim durou por aproximadamente 60 anos e teve uma significativa importância na atual legislação vigente referente às crianças e adolescentes. Logo, em 1941, foi elaborado o SAM- Serviço de Assistência a Menores, que após aproximadamente vinte anos, houve a substituição ineficaz pelo FUNABEM- Fundação Nacional do Bem estar do Menor e PNBEM- Política Nacional do bem estar do menor, em consequência mais próximo na cidade de Belo Horizonte existia a FEBEM- Fundação Estadual do Bem estar do Menor, todavia conforme diz Veronese, gerou foi o aumento da marginalização.

Na década de 70 foram criados atuais códigos de menores ratificando o Código de Mello Mattos.

Segundo Teixeira:

O Código de Menores de 1979 (Lei 6.697 de 1 de outubro de 1979) adotou a Doutrina de Proteção ao Menor em Situação Irregular, que abrange os casos de abandono, a prática de infração penal, desvio de conduta, falta de assistência ou representação legal; enfim, a lei de menores era instrumento de controle social da infância e do adolescente, vítimas de omissões da Família, da Sociedade e do Estado

em seus direitos básicos. O Código de menores não se dirigia à prevenção, só cuidava do conflito instalado. O juiz de Menores atuava na prevenção de 2º grau, através da polícia de costumes, proibição de frequência em determinados lugares, casas de jogos e etc.

2.2 O estatuto da criança e do adolescente

Embasado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente instituído pela Lei Federal nº 8.069/90, na intenção de evoluir a situação da criança e do adolescente no país.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação da EC 65/2010)

Engloba 267 artigos, que em tese, além de direitos estabelece deveres e responsabilidades, gerando consequências para seus atos desrespeitosos a lei, de uma maneira mais branda dos maiores e capazes. Conferindo a eles os direitos fundamentais, no âmbito jurídico e social, essenciais para os seres em desenvolvimento que são. Atribuindo também encargos para o Estado, a família e a sociedade. Como diz em seu artigo 4º:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

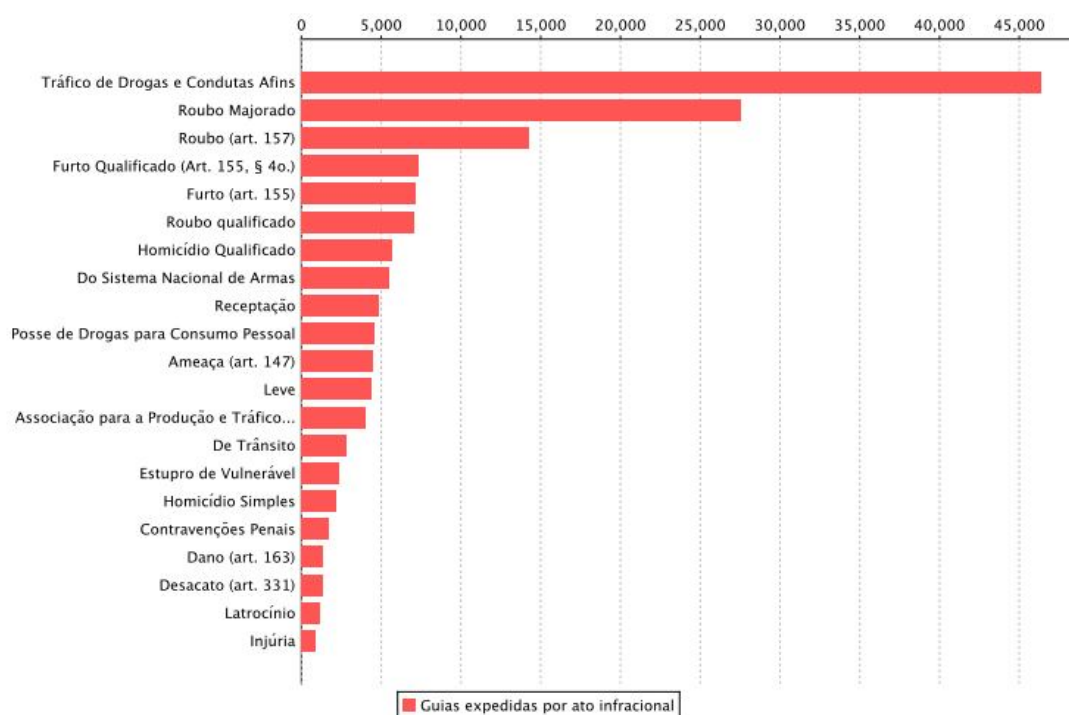
Segundo Liberati “(...) na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral.” (TJSP. AC 19.688-0. Rel.Lair.Loureiro)

3 ATO INFRACIONAL

Nomenclatura esta que teve origem junto ao ECA, considerando o ato infracional, crime ou contravenção penal praticados por menores de 18 anos, como descrito no artigo 103 do ECA. Para que uma conduta seja considerada delituosa, deve ser típica, antijurídica e culpável. Mas no ordenamento jurídico brasileiro adota o critério biológico, onde os menores de 18 anos são considerados inimputáveis, por não ter a razoabilidade para compreender a gravidade de seus atos ilícitos. Por essa razão cometem ato infracional e são regidos por uma legislação especial, onde as crianças de até 12 anos que agem em desconformidade com a lei são submetidas a medidas de proteção, previsto no artigo 101 do Estatuto, e os adolescentes de 12 a 18 anos sofrem medidas socioeducativas, que será o enfoque do trabalho, prevista a partir do artigo 112 do mesmo. O que promove ao jovem infrator uma serie de direitos e garantias processuais, dando a ele mais igualdade, dignidade e asilo.

Em Minas Gerais os atos infracionais mais praticados entre os menores são em primeiro lugar o tráfico de drogas e em seguida o roubo, baseado em dados do Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei – CNAEL, tendo em base guias expedidas no ano de 2018.

Gráfico com os 20 atos infracionais mais registrados nas guias



Fonte: Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a lei – Relatório de guias expedidos por atos infracionais. Período: 01/01/2018 a 31/12/2018 Ano: 2018

3.1 Das medidas socioeducativas

O que são? Para que servem? Qual a finalidade?

Pois bem, tais medidas são aplicadas aos adolescentes que não agem de acordo com a lei, tornando autores de ato infracional, sendo distinto da medida de proteção que é aplicada aos menores de 12 anos. É tratado a partir do artigo 103 do ECA. Cabendo assim apenas medidas socioeducativas, impostas pelo Juiz de acordo com a gravidade, com finalidade educacional, sendo mencionadas no artigo 112, em um rol taxativo.

ECA - Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Tendo finalidade educativa e não punitiva, pelo falo do Estatuto considerar o menor como uma pessoa incapacitada de compreender que a conduta cometida é ilícita e tem qualificação criminosa. Por esse motivo é tratado com maior atenção e não se aplica a mesma punição que um adulto, pois a principal função da medida socioeducativa é a ressocialização do indivíduo, e que ao completar a maior idade já esteja inteiramente recuperado, e não venha a delinquir mais. Além de evitar a reincidência tem também o intuito de garantir a segurança social, que como será visto no decorrer do trabalho não é de grande êxito.

3.2 Espécies de medidas socioeducativas

3.2.1 Advertência

Citado no artigo 115 do ECA, consiste em uma advertência verbal feita pelo juiz, orientando as consequências da sua prática contraditória a lei, ao menor e a seus representantes, sendo reduzida e termo e assinada. Indicada para os atos infracionais mais brandos.

3.2.2 Obrigação de reparar o dano

Citado no artigo 116 do ECA, quando o ato ocasiona danos patrimoniais, dando ao adolescente a responsabilidade de ressarcir o prejuízo causado ou compense a vítima. Especificando ainda no parágrafo único: “havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”.

3.2.3 Prestação de serviço à comunidade

Citado no artigo 117 do ECA, são serviços gratuitos a sociedade prestada pelo adolescente em conflito com a lei, de acordo com suas habilidades, não ultrapassando 6 meses e 8 horas semanais, de modo que não atrapalhe suas atividades escolares e/ou seu trabalho.

3.2.4 Liberdade Assistida

Citado no artigo 118 do ECA, é cabível quando o menor precisa de um acompanhamento ou amparo, sendo este feito por um profissional especializado que vai auxiliar em seus atos cotidianos, tendo alguns encargos específicos. Sendo fixado em um prazo mínimo de 6 meses, podendo ser prorrogada ou substituída.

3.2.5 Semiliberdade

Citado no artigo 120 do ECA, é um dos primeiros passos para a ressocialização do adolescente, que estará sendo monitorado, podendo ser adotada como medida inicial ou como forma de transição para o meio externo, exposto no caput. Não tem um prazo estipulado, entretanto a escolarização e a profissionalização são obrigatórias, como diz o §1º.

3.2.6 Internação

Citado no artigo 121 do ECA, é a medida que priva o adolescente de sua liberdade, sendo essa a mais grave, onde em nenhuma hipótese poderá exceder a 3 anos de internação e a cada 6 meses o menor passará por uma avaliação psíquica.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Estando regida por três princípios, sendo eles o da Brevidade onde o adolescente deve ser mantido internado por tempo mais curto possível; o da Excepcionalidade que havendo a

possibilidade de uma medida mais leve esta deverá ser aplicada, a internação apenas quando não houver outra opção; e o de Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que assegura a condição física e psíquica do menor. Cabendo também a internação provisória quando ainda não houve sentença, mas está previsto indícios suficientes de autoria e materialidade do ato infracional não podendo exceder o prazo mais de 45 dias.

Podemos observar que as medidas mais empregadas no Estado de Minas Gerais no ano de 2018, conforme o gráfico do Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei – CNACL, foi a de Prestação de serviço a comunidade e Liberdade assistida, em um total de 150.541 guias expedidas de medidas socioeducativas aplicadas.



Fonte: Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a lei – Gráfico geral de guias por natureza da Medida Socioeducativa. Período: 01/01/2018 a 31/12/2018 Ano: 2018

4 EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A legislação se tratando de crianças e adolescentes é bastante precisa. O problema está no modo em que ela é executada.

As medidas não privativas de liberdade mostram um maior grau de eficiência, quando aplicadas adequadamente em práticas de crimes mais leves, com objetivo de tornar o adolescente mais responsável. Apesar de ainda faltar um maior envolvimento social e governamental para o acompanhamento como, por exemplo, na medida de liberdade assistida, onde faltam profissionais especializados para tal ação e tornar não só ela como todas as outras mais competentes.

Entretanto, as privativas de liberdade o grau de eficiência é reduzido devido à falta de infraestrutura para tais. O que provoca um alarmante índice de reincidência. Pesquisa feita pelo departamento especializado do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) afirma que se encontra aproximadamente 22 mil jovens internados no país e um estudo feito pelo Instituto Sou da Paz sobre reincidência infracional do adolescente no Estado de São Paulo relata que “Aproximadamente metade dos adolescentes reincidentes em internação foram apreendidos entre um e seis meses após a última saída da Fundação CASA”.

4.1 Reincidência nas penas privativas de liberdade

Os principais motivos que geram a reincidência, apesar de muito amplo, as causas mais relevantes decorrem do descaso da sociedade para com o menor, onde sofrem preconceito, falta de credibilidade e com isso não voltam a frequentar a escola, não conseguem um emprego honesto. Muitas das vezes a estrutura familiar já é bastante abalada, e o cenário em que vivem é de pobreza e violência. Em que tudo é por falta de ações governamentais direcionadas ao tema.

Ainda que há quase 30 anos de vigência, o Estatuto até hoje não é exercido corretamente como prevê seus artigos. A realidade em que os menores vivem é de completa desigualdade social, e adotam a conduta criminosa para obterem dinheiro fácil e sobreviverem da forma que almejam. Além da maioria no momento em que são apreendidos não estão frequentando a escola como mostra o estudo feito Instituto Sou da Paz:

“Apenas 32% dos adolescentes reportaram frequentar a escola antes da internação atual, ao passo que 30% sequer estavam matriculados. A situação mais crítica foi encontrada entre os 95 reincidentes em internação: metade não estavam

matriculados. Além disso, destaca-se que 30% dos adolescentes reincidentes não voltaram à escola após a última internação. Metade dos adolescentes abandonou a escola até os 14 anos (...)"

Por conta da escassez de recursos, o fácil acesso a armas e drogas, o estudo realizado pelo Instituto "Sou da Paz", mais uma vez nos mostra que "Entre os 291 adolescentes que participaram de entrevistas semiestruturadas, 86% relataram que o motivo de sua internação atual foi a prática de roubo ou tráfico de drogas (...)."

Outro fenômeno que mostra o desprezo político e a inadequada aplicação do Estatuto é referente à precariedade das unidades de internação. O ECA em seu artigo 124 expõe os direitos dos adolescentes privados de liberdade, e nos incisos X, XI, XII, diz as condições necessárias para manter-se internado.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: (...)

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; (...)

Contudo, a realidade é diversa, grande parte das instituições vive em situação precária, a estrutura não suporta a quantidade de internos e dar-se a superlotação, com isso a comida não fica de qualidade, e os objetos para a sua serventia não são suficientes. Faltam profissionais especializados para atender e dar a devida atenção para cada um deles. Além de não ter uma infraestrutura para oferecer uma boa educação, cursos profissionalizantes, e as atividades culturais esportivas e de lazer, como menciona o artigo a cima.

4.2 A ressocialização do menor infrator

A ressocialização é a retomada do menor ao convívio social. E para que isso aconteça de forma benéfica envolvem diversos fatores que não estão sendo executado. Como já mencionado no tópico acima, a família, a sociedade, e nesse contexto especialmente o Estado são os responsáveis para que o menor volte de forma melhorada a comunidade. Priorizando a situação em que são submetidos, e assim suprir suas carências, produzindo as políticas públicas necessárias.

E assim o necessário seria que ao saírem de lá tenham um acompanhamento especializado para cada um dos casos, com psicóloga, assistente social orientando também sua família, projetos sociais, lazer, ações que os tornem pessoas mais responsáveis, e

essencialmente uma boa educação. Uma estrutura e profissionais adequados para promover uma educação de qualidade, para que o menor tenha mais oportunidade e se liberte do mundo do crime.

Como enfatiza Lorencetti:

- I - Desenvolver políticas públicas integradas e planejadas com inteligência, voltadas para a prevenção e inclusão social, bem como para o apoio moral, psicológico e material às famílias dos menores infratores em área de maior vulnerabilidade;
- II - Criar políticas públicas que promovam a mediação de conflitos;
- III - Fomentar parcerias para “empregar” os adolescentes, como também criar mecanismos para a oferta de ensino profissionalizante;
- IV - Promover programas sociais e culturais de natureza educativa e construtiva, incluindo pais e filhos.

Mas a realidade é totalmente oposta, o adolescente quando sai da instituição volta a viver a mesma rotina e os mesmos hábitos de antes, sendo assim como efetivar a socialização dos jovens. Diante de toda essa integralidade são novamente submetidos a prática de crime.

5 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Esse é um tema que gera bastante discussão, desde a primeira vez em que foi apresentado.

Foi pelo então Deputado Benedito Domingos (PP/DF) proposta a emenda constitucional, a PEC 171/1993, que altera o artigo 228 da Constituição Federal e reduz a maioridade penal de 18 para 16 anos. Com o argumento de que esta foi estabelecida em 1940, então, “não podemos dizer que o mesmo jovem de 18 anos daquela época é o mesmo de hoje”.

Transcorrido cerca de 20 anos que o tema volta a repercutir, agora proposto pelo Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), chamada PEC 33/2012, sendo mais uma vez a votação adiada para 2018.

A redação é para que seja reduzida a maioridade penal de 18 para 16 anos, dos menores que cometerem crimes hediondos, elencados na Lei de crimes Hediondos 8.072/1990. Sendo avaliada sua capacidade e discernimento e todo o contexto social a sua volta, além do cumprimento da pena ser em local distinto dos presos maiores de 18 anos.

Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

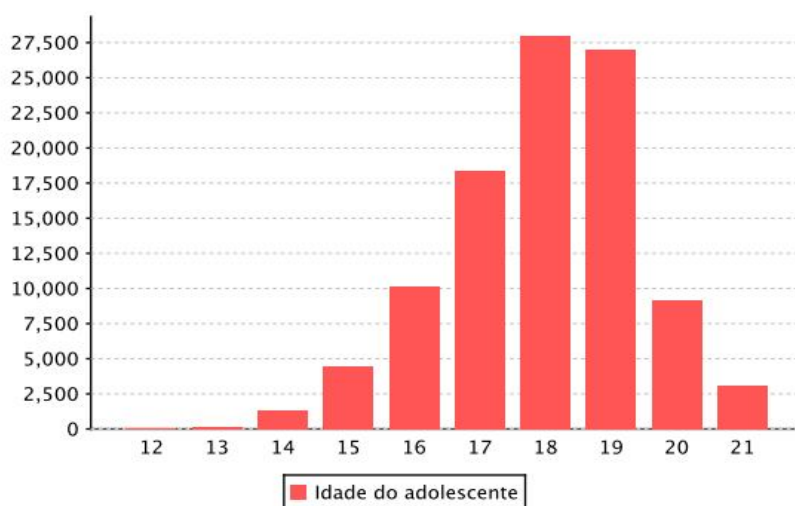
IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VII - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

Com base também nas informações disponibilizadas pelo Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei – CNAEL, é realmente a partir dessa idade que os adolescentes começam a desenvolver comportamentos ilícitos frequentes. Conforme guias ativas expedidas pelas Varas da Infância e Juventude.



Fonte: Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a lei – Quantidade de adolescentes cadastrados por idade e com guia ativa. Período: 01/01/2018 a 31/12/2018 Ano: 2018

Esse tema gera divergentes opiniões entre os doutrinadores e a sociedade, uma parte acreditando que essa seria a melhor opção e outra que não é a solução adequada.

Como especifica Gomes:

Uma parte acredita que reduzir a maioridade penal seria a solução ideal pois além de diminuir a quantidade desses criminosos soltos na rua, serviria como repreensão também. Colocaria medo nos outros que pensariam duas vezes antes de agir. (GOMES, 2009)

Já a outra parte acredita que reduzir não seria solução, afinal educar seria o melhor caminho, além do mais, o país já possui as cadeias no limite da sua lotação. (GOMES, 2009)

5.1 Em favor da redução

Como já tratado anteriormente, o aumento da criminalidade praticada por jovens é preocupante, e a sociedade fica a mercê de atos tão espantosos, e carece de mudanças. Em uma pesquisa feita pelo Data Folha, no fim do ano de 2018, 84% dos brasileiros são favorável a redução da maioridade.

Os motivos pelo qual grande parte da população é a favor da redução da maioridade são entre eles, terem consigo a sensação de impunidade. Onde os menores praticam crimes e independente da gravidade sabem que a pena será no máximo três anos, e logo estarão de volta às ruas, em liberdade, assim não se sentem intimidados a cometer diversos crimes na certeza de uma pena reduzida. Além da falta de justiça das famílias que perderam entes

queridos, por um ato infracional praticado por menores, sentem ao vê-lo novamente em liberdade, sem uma punição severa.

Como relata Pachi e Araújo:

O debate por si só, já se torna algo de extrema importância, afinal, os crimes cometidos por menores aumentam cada dia mais e parece não existir uma punição adequada, de forma que as pessoas se sentem desprotegidas em face de delinquentes que não parecem não sentir medo da lei. (PACHI, 2011).

A insignificância da punição, certamente, pode trazer consigo o sentimento de que o "o crime compensa", pois leva o indivíduo a raciocinar da seguinte forma: "É mais vantajoso para mim praticar esta conduta criminosa lucrativa, pois, se eu for descoberto, se eu for preso, se eu for processado, se eu for condenado, ainda assim, o máximo que poderei sofrer é uma medida socioeducativa. Logo, vale a pena correr o risco". Trata-se, claro, de criação hipotética, mas não se pode negar que é perfeitamente plausível. (ARAÚJO 2003)

Além de hoje em dias o intelecto das crianças e adolescentes ser muito mais desenvolvido, sabendo exatamente o que estão fazendo e com qual propósito. Ocorrendo até uma contradição, o adolescente um dia antes de completarem 18 anos não tem capacidade de compreensão de seus atos, e no dia seguinte com 18 anos já ter adquirido discernimento. E não só eles aproveitam dessas prerrogativas, como também criminosos induzem os menores para a vida do crime, com intuito de fazerem trabalhos que muitas das vezes nem eles próprios fazem por certeza da eventual punição, como por exemplo, no tráfico de drogas.

Nas palavras de Nucci e Delmanto:

“Não é mais crível que menores com 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenha condições de entender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida (...) O menor de 18 anos já não é o mesmo do início do século, não merecendo continuar sendo tratado como uma pessoa que não tem noção do caráter ilícito do que faz ou deixa de fazer” (...)

Essa prática de crimes, ocorre em grande parte pela falta de punição adequada para o menor infrator e sabendo disso, o próprio menor ou outrem utiliza dessa “falha” no sistema para poder cometer crimes e correr o menor risco possível. (DELMANTO, 2010).

5.2 Em desfavor da redução

Uma das elementares críticas é a inconstitucionalidade de uma alteração no artigo 228 da Constituição Federal que diz: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”, por se tratar de direitos e garantias individuais, e ser considerado assim Cláusula Pétrea. Considerando que existe Cláusulas Pétreas além das previstas no artigo 5º, como prevê o §2º do mesmo.

2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim, cita Araújo:

A interpretação sistemática leva a inclusão da regra do artigo 228 nos direitos e garantias individuais, como forma de proteção. E, como há capítulo próprio da criança e do adolescente, nada mais correto do que a regra estar inserida no seu capítulo específico, embora se constitua em extensão das regras contidas no artigo quinto, objeto da imutabilidade. Não temos dúvida, portanto, que a regra do artigo 228 é extensão do artigo quinto. Entendemos que os direitos e garantias individuais fora do artigo quinto são petrificados porque são extensões interpretativas das matérias lá garantidas.

Ainda, as crianças e adolescentes estão em constante desenvolvimento, e que a punição não será a solução mais adequada para por fim na criminalidade praticada por eles, que o maior investimento deve ser em educação, profissionalização, lazer, entre outras praticas para uma melhor ressocialização.

Como entende Barros:

Mandar jovens, menores de 18 anos para os precários presídios e penitenciárias que misturam presos reincidentes e primários, perigosos ou não, é o mesmo que graduar e pós-graduar estes jovens no mundo do crime. Não podemos tratar o jovem delinquente como uma pessoa irrecuperável e somente querer afastá-lo da sociedade, jogando-o dentro de um presídio como outros criminosos comuns. Os jovens merecem um tratamento diferenciado.

Bem como, o sistema prisional brasileiro é falho com adultos, tendo índice de reincidência alto e superlotação, acrescentando os menores a estrutura só iria piorar e a situação só se agravaria.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo central deste trabalho foi analisar os recorrentes hábitos dos adolescentes infratores, os pretextos para tais, e em tese os direitos que os resguardam.

A princípio foi relatada a história das legislações referentes às crianças e os adolescentes, a importância que foram conquistando com o passar dos anos para o desenvolvimento benéfico do Estado. Até a elaboração do então vigente Estatuto da criança e do adolescente.

Ainda tratando do menor infrator foi abordado sobre o ato infracional, e cada uma das medidas socioeducativas cabíveis a cada caso. Debatendo assim sua eficácia, mostrando que as medidas não privativas de liberdade são mais adotadas e eficazes, por se tratar de crimes mais brandos e por muitas delas não terem a participação direta do Estado para sua realização. Já as privativas de liberdade tem um índice mais alto de ineficácia, relatando os numerosos casos de reincidência e as razões que ocorrem. O Estado permanecendo imprudente nas políticas de ressocialização e tornando a situação mais gravosa.

Tratando também sobre o que poderia vir a ser a solução para o aumento da criminalidade entre os menores de 18 anos, a redução da maioridade penal. Sendo um tema que há muito tempo é debatido e com concepções extremamente divergentes, entre a sociedade e os doutrinadores, não havendo consonância.

Então, o tema menor infrator é bastante vasto. E para que o problema seja solucionado é fundamental um conjunto de ações.

Não é possível dizer que Estatuto da criança e do adolescente é falho, se ele não vem sendo aplicado corretamente. Então para resultar na redução da criminalidade e da reincidência entre adolescentes, é preciso preliminarmente que o ECA seja realmente executado como previsto em seus artigos. A família, a sociedade e especialmente o Estado os coloquem em primeiro plano, e deem a total atenção que requerem, para então saírem desse cenário de crimes, desigualdade e falta de oportunidades que tanto lhe afetam.

Logo, alterações também seriam benéficas. A sociedade está em constante evolução, os jovens de hoje são mais evoluídos, e a lei deve se adaptar a essas constantes mudanças.

Da forma que o Estatuto tem sido empregado, os menores não se sentem inibidos em cometer atos infracionais violentos, apenas pelo fato de ainda não ter completado 18 anos e sua pena ser mais branda. O que deve ser levado em conta não é apenas a idade que o infrator tem quando praticou a conduta, mais sim seu discernimento. Havendo assim uma

proporcionalidade entre a gravidade do crime, o senso do menor que a praticou e a rigidez da pena a ser aplicada independente da sua idade.

Enfim, cumulando todos esses fatores, os menores estarão sendo resguardados, e caso optem por atos que infringem a lei serão penalizados adequadamente. O que irá coibir a prática de crimes entre adolescentes, e dos adultos criminosos que aproveitam da situação em que os menores estão vivendo atualmente.

Apesar, que o tema ainda tem muito que ser debatido e explorado para chegar a uma solução perene, o que será um trabalho árduo e sucessivo, por se relacionar com variados fatores que o país está vivenciando no momento, demandando desta forma uma cooperação integral, para resolver assim o problema como um todo.

REFERÊNCIA

Aí voltei pro corre – Estudo da reincidência infracional do adolescente no Estado de São Paulo. p. 19 - 22. Disponível em:

<http://www.soudapaz.org/upload/pdf/ai_eu_voltei_pro_corre_2018.pdf > 2016/2017.

ALVES, Franciele Caroline. **A eficácia das medidas socioeducativas segundo a doutrina brasileira.** Itajaí. Univali, 2006.

ANDRADE, Paula; FARIELLO, Luiza. **Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87990-ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil>> 2018.

Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei Gráfico Geral de Guias por Natureza da Medida Socioeducativa. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnaclnovo/publico/graficos.jsf>> 2018.

Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei Quantidade de adolescentes cadastrados por idade e com guia ativa. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnaclnovo/publico/graficos.jsf>> 2018.

Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei Relatório de Atos Infracionais Por Adolescentes. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnaclnovo/publico/graficos.jsf>> 2018.

Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei Relatório de Guias Expedidas Por Tribunais Estaduais. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnaclnovo/publico/graficos.jsf>> 2018.

Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei Relatório de Guias Expedidas Por Atos Infracionais. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnaclnovo/publico/graficos.jsf>> 2018.

Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Quantidade de adolescentes cadastrados por sexo e com guia ativa. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnaclnovo/publico/graficos.jsf>> 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** In: Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017. p.05-77.

COSTA, Isabelle Giovana. **Ineficácia das medidas socioeducativas**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/ineficacia-das-medidas-socioeducativas.htm>>

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017. p.1047-1081.

GOMES, Thiago Sávio Almeida Durand. **A inconstitucionalidade na redução da maioridade penal**. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/6869>> 2015.

LACERDA, Viviane. **As medidas socioeducativas aplicáveis ao menor infrator**. Disponível em: <<https://vivianessilva.jusbrasil.com.br/artigos/133011549/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-ao-menor-infrator>> 2015.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei dos crimes hediondos**. In: Vade mecum. Saraiva, 2017. p. 1543-1544.

LIMA JUNIOR, Geraldo Leite de; LIMA, Adriano Gouveia. **Redução da maioridade penal e seus aspectos constitucionais e legais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 164, set 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19564&revista_caderno=3>. Acesso em maio 2019.

LOPES, Wembleyson de Azevedo; JASSE, Wesley da Cunha. **Redução da maioridade penal**. Disponível em: <<http://dspace.pm.go.gov.br:8080/pmgo/handle/123456789/855>> 2018.

NERI, Aline Patrícia. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator**. Barbacena: UNIPAC, 2012.

OLIVEIRA, Carlos Pierre Rodrigues de. **“A redução da maioridade penal: uma análise jurídica de seus fundamentos”**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55812/a-reducao-da-maioridade-penal-uma-analise-juridica-de-seus-fundamentos#_Toc468089913> 2017.